



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO Nº 01, de 23 de março de 2004 .

“Normatiza o Regime de Adiantamento para execução de Despesas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições e com o fundamento no inciso I, do artigo 81 da Resolução nº 02/2002, em sessão desta data, examinando proposta presidencial, embasado na permissibilidade conferida nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, que estabelecem:

“ Artigo 68 o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”.

“ Artigo 69 não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos”.

RESOLVE:

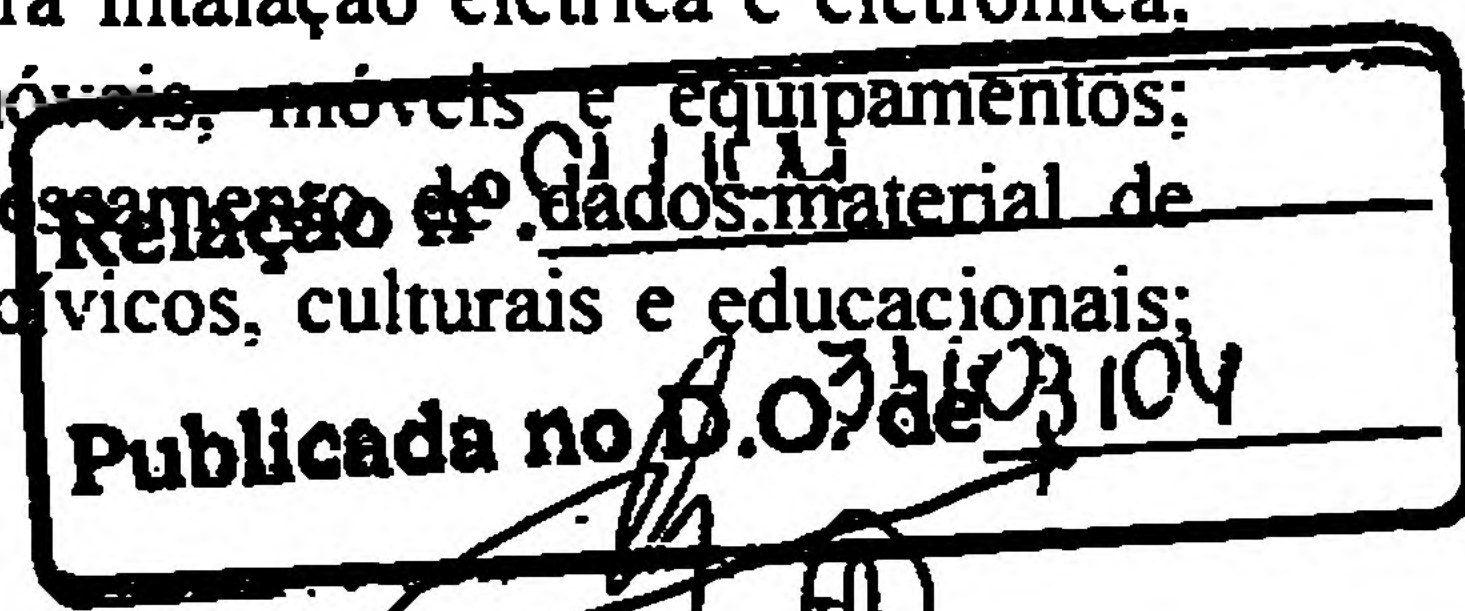
Artigo 1º – Instituir no âmbito deste Tribunal, as regras e procedimentos para a concessão e prestação de contas de adiantamentos de recursos financeiros.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta portaria, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor do Tribunal de Contas do Estado, sempre precedida de empenho gravado na dotação própria

Artigo 2º – Poderão ser realizadas por adiantamento, conforme Lei Federal nº 4.320/64 e Manual Técnico de Orçamento, elaborado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado, as seguintes despesas:

I – Material de Consumo – dotação 33.90.30;

a) artigos de copa; combustível e lubrificantes automotivos; gêneros de alimentação; gás engarrafado; material para áudio, vídeo e foto; material farmacológico, material hospitalar, odontológico e laboratorial, material para instalação elétrica e eletrônica, limpeza e higiene; material para manutenção de bens imóveis, móveis e equipamentos; sementes, mudas, plantas e insumos; material para processamento de dados; material de proteção, segurança; materiais representativos, simbólicos, cívicos, culturais e educacionais;





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

material para telecomunicações; peças e acessórios para veículos, vestuários, uniformes, tecidos e aviamentos.

II - outros serviços de terceiros – Pessoa Física – dotação 33.90.36;

a) remuneração de serviços de natureza eventual prestado por pessoa física sem vínculo empregatício.

III – outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica – dotação 33.90.39;

a) confecção de uniforme, bandeiras e flâmulas; estudos e projetos; fornecimento de alimentação, fretes e transportes de encomendas; passagens aéreas ou terrestres; hospedagens; locação de automóvel; locação de equipamentos e processamento de dados; reparos e manutenção de equipamentos e serviços de processamento de dados; serviços de apoio administrativo técnico e operacional; serviços de consultoria e assessoria; serviços de cópias e reprodução de documentos; serviços de gás; serviços gráficos; serviço hospitalar e em clínicas; serviços de manutenção e conservação de equipamentos; serviços de manutenção e conservação de veículos; serviço médico; vale transporte; vigilância ostensiva; serviços de desenvolvimento de software, inclusive aquisição de software já desenvolvido.

Artigo 3º – O servidor detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos sendo vedada à transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Artigo 4º - É expressamente vedada à aplicação de recursos de adiantamento para:

I – repasse ou sua aplicação por terceiros;

II – aquisição de material permanente e equipamentos;

Artigo 5º – não serão concedidos adiantamento ao servidor:

I – responsável por dois adiantamentos;

II – que estiver em atraso com prestação de contas de adiantamentos anteriores;

III – na função de ordenador de despesa;

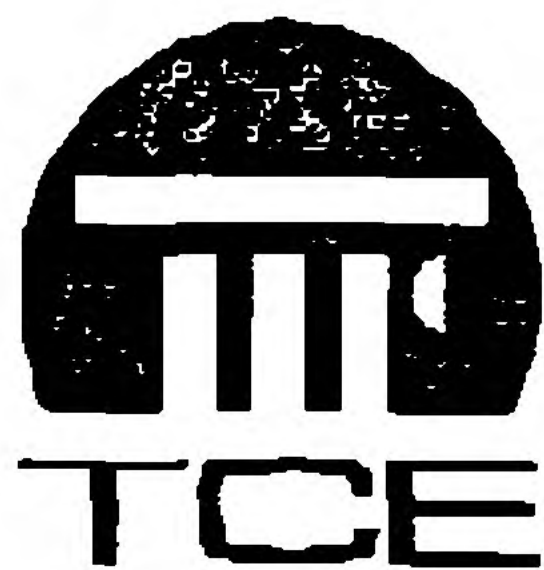
IV – ocupante de cargo de chefia do setor financeiro;

V – ocupante de cargo de chefe do setor de almoxarifado;

VI – responsável em alcance.

Artigo 6º – O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar conta de sua aplicação, sujeitando-se à Tomada de Contas, se não o fizer no prazo estabelecido pelo ordenador de despesas.

Artigo 7º - Na concessão, pagamento e contabilização de adiantamento, deverão ser observadas as normas de controle interno que tratam a execução orçamentária e financeira deste Tribunal, inclusive as normas gerais de natureza tributária.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

Artigo 8º – Constituem responsabilidades do ordenador de despesa, no caso de conivência, os prejuízos causados pelo responsável pela aplicação do adiantamento e pelas despesas realizadas irregularmente, se aceitas no ato da prestação de contas.

Artigo 9º - O processo de comprovação do adiantamento deverá conter:

I – cópia do ato de concessão do adiantamento constando a data de entrega do numerário e o prazo fixado para sua aplicação;

II – primeira via ou cópia da nota de empenho e da liquidação ou documento equivalente que deverá conter a qualificação completa do credor;

III – primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, numerados seqüencialmente, inclusive os provenientes de viagens;

IV – cópia da documentação relativa à licitação, quando a mesma for realizada;

V – original do comprovante de depósito bancário relativo ao saldo do adiantamento, se houver;

VI – cópia da ordem bancária, boletim de crédito, cheque ou documentos equivalentes, se houver, com o carimbo do banco, quando for o caso;

VII – demonstrativo de receita e despesa evidenciando a movimentação ocorrida com o numerário;

VIII – relação das despesas que, pela sua natureza não possam ser comprovadas por documentos e desde que o valor de cada despesas seja inferior a 2% (dois por cento) do limite previsto nesta portaria;

IX – declaração do responsável pela aplicação do recurso de que tem pleno conhecimento das normas que regulam o regime de aditamento, em especial das constantes desta portaria;

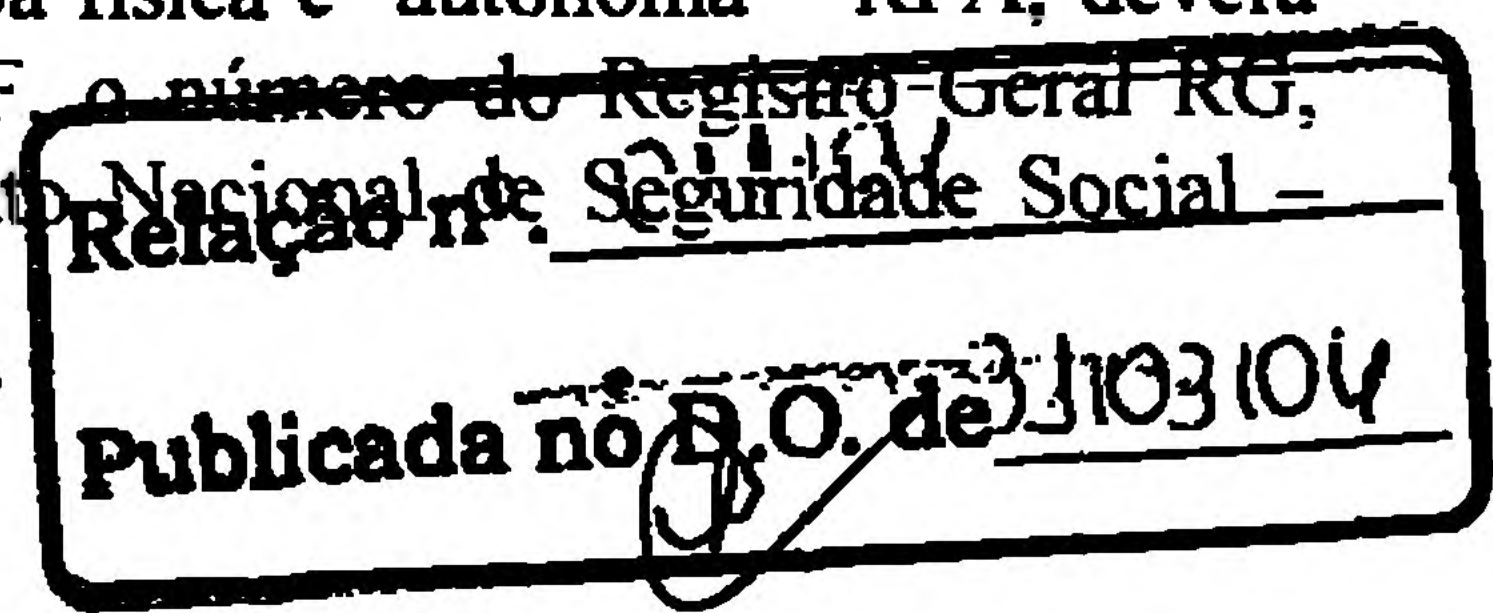
Parágrafo Único - na hipótese de o valor das despesas ultrapassar o montante do adiantamento, deverá conter declaração expressa, assinada pelo servidor, de desistência de ressarcimento pelo erário, a qual deverá também ser anexada à prestação de contas.

Artigo 10 – Os comprovantes da despesa realizada, notas fiscais de vendas, notas fiscais de prestação de serviços – pessoa jurídica, faturas e recibos de pessoas físicas, não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do Tribunal de Contas do Estado, devendo constar obrigatoriamente:

I – a data da emissão;

II – a discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não sendo admitida a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento da natureza das despesas.

III – no caso de recibo passado por pessoa física e autônoma – RPA, deverá conter o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, o número do Registro Geral RG, endereço, assinatura e o número da inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, se for o caso.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

Artigo 11 – Somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em igual data ou posterior à concessão e recebimento do numerário pelo servidor, vedado o atendimento de pagamento de indenização a qualquer título.

Artigo 12 – Deverá constar dos comprovantes de que trata o artigo 10 desta portaria, atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela repartição passada para o servidor que não o responsável pelo adiantamento devidamente identificado.

Artigo 13 – Os adiantamentos serão depositados e movimentados através de cheques nominiais, sacados sobre a conta especial aberta pelo servidor responsável em banco oficial, sob a denominação “conta adiantamento”.

Artigo 14 – Os responsáveis por adiantamento deverão depositar os saldos não utilizados no Banco do Brasil – Conta do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º – Reverterá à dotação orçamentária própria o valor do saldo não aplicado de adiantamento concedido aos servidores.

§ 2º – A devolução será considerada como “ Receita”, quando se efetivar o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

Artigo 15 – Os responsáveis por adiantamento terão 30 (trinta) dias para aplicação dos recursos e até 20 (vinte) dias para prestação de contas.

Artigo 16 – Para cada elemento de despesa, o valor do adiantamento não poderá ser superior ao limite para isenção de licitação, previsto no artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Artigo 17 – O processo de prestação de contas de adiantamento será encaminhado ao Departamento de Administração Financeira e Contábil, que fará a análise crítica preliminar, adotando providências cabíveis, ficando sob a sua guarda para exame de auditoria juntamente com o Balanço Anual.

Artigo 18 – O adiantamento será solicitado pelo Chefe da unidade administrativa da estrutura orgânica do Tribunal, que no ato indicará o nome do servidor responsável pela gestão do numerário.

Participaram da votação os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, BRANCO DE BARROS, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. JOSÉ EDUARDO FARIA .

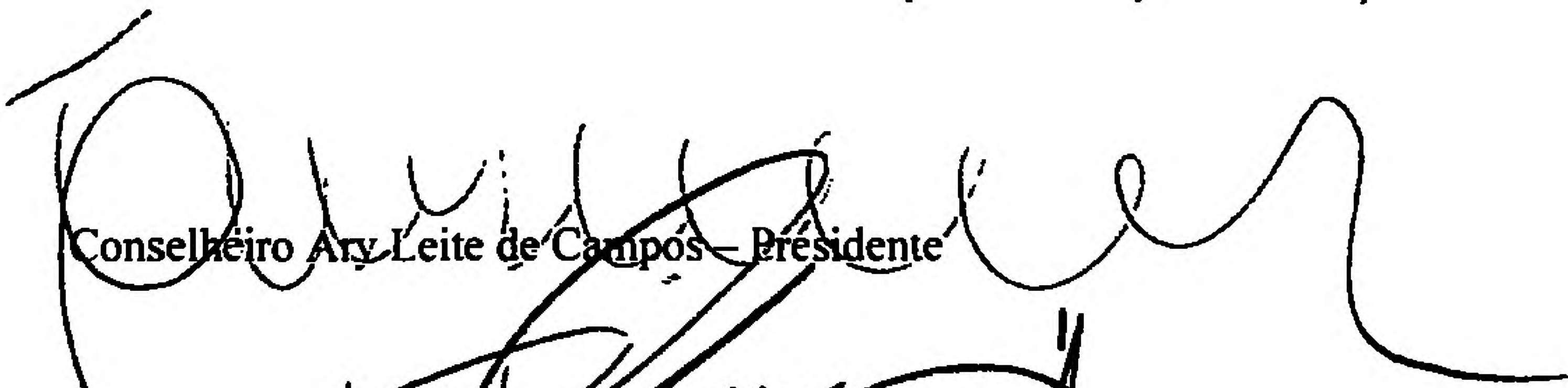
Publique-se.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

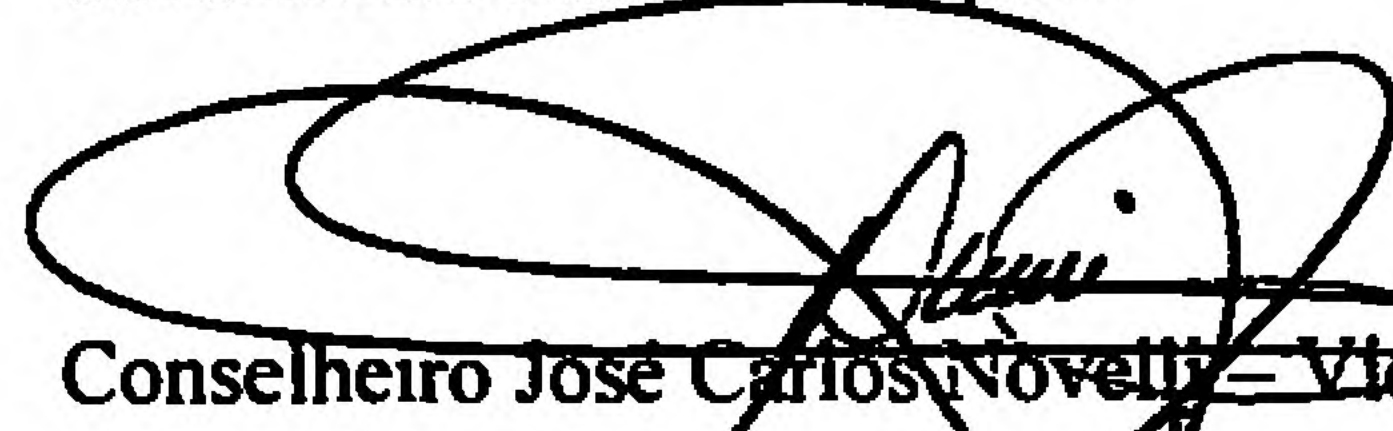
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 23 de março de 2004.


Conselheiro Ary Leite de Campos – Presidente


Conselheiro Ubiratan Spnelli

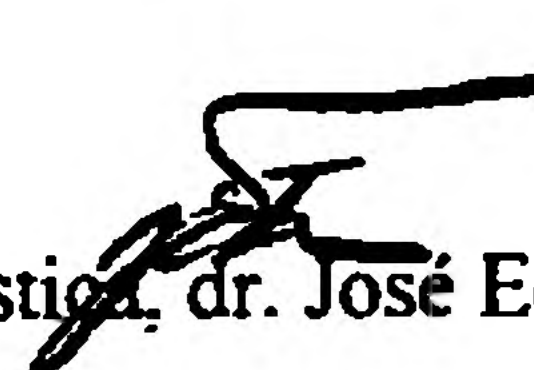

Conselheiro Branco de Barros


Conselheiro Antonio Joaquim


Conselheiro José Carlos Novelli – Vice-Presidente


Conselheiro Valter Albano


Conselheiro Julio Campos – Corregedor Geral


Procurador de Justiça, dr. José Eduardo Faria

HNS